



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da PRODES – Associação de Programa para o Desenvolvimento Social, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis

cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a PRODES – Associação de Programa para o Desenvolvimento Social.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Novembro de 2007. —
A Ministra da Justiça, *Esperança Machavela*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Unity Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura trinta de Abril de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100154420 uma sociedade denominada Unity Moçambique, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do código comercial, entre:

Primeira: Unity Moçambique, Limitada, uma sociedade por quotas de direito moçambicano, com sede na cidade de Maputo, Rua do Largo do Ribatejo, número dezanove, rés-do-chão, com o capital social de vinte mil meticais, matriculada junto da Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100151944, titular do Número Único de Identificação Tributária NUIT 400260656, representada neste acto pelo sócio gerente.

Segundo: Isaias Filipe, solteiro, maior, natural de Maputo, residente em Maputo, Bairro do Alto Maé, Avenida. Vinte quatro de Julho número três mil e quatrocentos e oitenta e seis,

décimo quinto andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110300059287C, emitido aos pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Unity Consulting, Limitada, e tem a sua sede na Rua do Largo do Ribatejo, número dezanove rés-do-chão, cidade de Maputo.

Dois) A Unity Consulting, Limitada, pode estabelecer filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação dentro ou fora do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços profissionais de consultoria, auditoria, contabilidade, engenharia e tem as seguintes linhas de negócio:

- A. Corporate Finance;
- B. Corporate Finance:

- a) Definição de modelo financeiro;
- b) Avaliação de empresas;
- c) Estruturação de *Project Finance*;
- d) Estudos de Viabilidade económico-financeiro de projectos;
- e) Avaliação e reavaliação dos activos fixos (imobilizado);
- f) Avaliação de activos intangíveis;
- g) Elaboração de *Business Plan* (Plano de negócios);
- h) Estudos de mercado;
- i) Estudos de Base (*Baseline Study*);
- j) Elaboração de *rating*;
- k) Definição de estratégias de optimização financeira;
- l) *Financial Risk Management* (Gestão de Risco Financeiro);

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Fiscalização da sociedade

Os sócios têm direito de fiscalizar a actividade comercial sempre que assim o entenderem. Podem nomear para o efeito uma empresa de auditoria independente, para a fiscalização das contas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Balanco de contas

Anualmente será efectuado um balanço e relatório de contas, fechados com data de trinta e um de Dezembro que deverão ser submetidos à aprovação da assembleia geral. Os lucros anuais que o balanço registar, líquidos de todas as despesas ou encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem indicada para constituir o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-los;
- b) Para outras reservas que seja resolvido criar, nas quantias que se determinar por decisão da assembleia geral;
- c) O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução da sociedade

A sociedade dissolver-se-á nos termos da lei ou por acordo comum dos sócios, porém por morte ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os herdeiros do sócio falecido ou interdito, os quais nomearão dentre si um que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se manter indevisa.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Agosto de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Câmara de Comércio Moçambique – Portugal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e dez, exarada a folhas vinte e vinte e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos sessenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica

superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma associação que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, fins sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Constituição e denominação)

A Câmara de Comércio Moçambique – Portugal, adiante designada por Câmara, é uma associação económica sem fins lucrativos de direito moçambicano, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, constituída por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Câmara tem a sua sede na cidade de Maputo, desenvolvendo a sua actividade em todo o território nacional e no estrangeiro, podendo estabelecer delegações ou qualquer outra forma de representação onde e quando as circunstâncias o justificarem, designadamente, na República Portuguesa, mediante deliberação do Conselho Directivo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A Câmara tem por objecto social, numa base de adesão voluntária, a promoção do desenvolvimento de relações económicas, comerciais e sociais mutuamente vantajosas entre as comunidades de negócios de Moçambique e de Portugal.

Dois) Para realização do seu objecto social e prossecução dos fins associativos, deverá a Câmara:

- a) Promover e realizar acções de fortalecimento da capacidade institucional e técnica dos membros com vista a posicionarem-se de forma competitiva no mercado, e, sobretudo, nas relações com a comunidade de negócios de Portugal;
- b) Criar um banco de dados, base de um sistema de informação e divulgação entre as associadas sobre oportunidades de negócios entre empresas moçambicanas e portuguesas;
- c) Apresentar-se junto das instituições públicas e privadas nacionais e internacionais, como entidade representativa e defensora dos interesses gerais dos seus membros;
- d) Estabelecer e desenvolver relações de cooperação com organismos e instituições de comércio internacional, Câmaras de Comércio e

quaisquer outras entidades relevantes, no país e no estrangeiro, e, em particular com as instituições congéneres de Portugal;

- e) Subscrever acordos, convénios e contratos de cooperação com outros organismos similares, bem como inscrever-se em associações, federações e organismos nacionais e estrangeiros de acordo com as necessidades de realização dos fins associativos e prossecução dos objectivos comuns dos seus membros;
- f) Representar os interesses dos intervenientes nas relações económicas bilaterais junto dos serviços governamentais, entidades públicas ou privadas, quer moçambicanas quer portuguesas;
- g) Propor às autoridades da República de Moçambique e de Portugal as medidas que facilitem o intercâmbio comercial e industrial;
- h) Emitir pareceres, por iniciativa própria ou quando lhe forem solicitados, sobre assuntos relacionados com o seu objectivo e fim;
- i) Recolher e divulgar informações sobre o estado e evolução das questões económicas e comerciais entre os dois países;
- j) Indicar possibilidades de venda, de aquisição e de investimento, nos dois países;
- k) Promover a troca, entre os dois países, de missões de estudo e acção económica, de visitas de individualidades qualificadas nos sectores comercial e industrial;
- l) Promover a realização de conferência palestras destinados a desenvolver, nos dois países, o conhecimento recíproco possibilidades e recursos económicos;
- m) Editar publicações próprias e/ou utilizar outras estranhas à Câmara, numa óptica de informação e conhecimento da sua actuação bem como de suporte de sensibilização para a prossecução dos seus fins;
- n) Prestar aos seus membros, sempre que solicitado, assistência jurídica, técnica ou qualquer outra, relacionado com a actividade da Câmara;
- o) Procurar dinamizar, entre os dois países, a componente cultural, dado ser, ela própria um elo importante de cooperação entre povos;
- p) Realizar todas as demais actividades que correspondam aos objectivos da Câmara.

CAPÍTULO II

Da qualidade e das condições de membro

ARTIGO QUARTO

(Dos membros em geral)

Um) São membros da Câmara os empresários comerciais, as pessoas colectivas de direito público ou privado, moçambicano ou português, genuinamente interessadas na prossecução e realização do respectivo objecto social, cuja proposta de candidatura seja apresentada por, pelo menos, dois membros em gozo pleno dos seus direitos e deveres, e recolha a devida aceitação e aprovação do conselho directivo.

Dois) Os membros consideram-se:

- a) Efectivos;
- b) Contribuintes;
- c) De mérito;
- d) Fundadores.

Três) São membros efectivos os que pagando a quota normal estão no gozo pleno dos seus direitos sociais.

Quatro) São membros contribuintes os que, estando no gozo pleno dos direitos sociais, paguem uma quota superior a normal ou concorram regularmente com importâncias e bens destinados à prossecução dos fins da Câmara.

Cinco) São membros de mérito os que pela sua reconhecida dedicação ou por notáveis serviços prestados à Câmara, sejam considerados dignos dessa distinção.

Seis) Serão considerados membros fundadores os que participem na assembleia constitutiva da Câmara.

Sete) A iniciativa da proposta para atribuição do referido estatuto caberá ao Conselho Directivo para deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Admissão)

A qualidade de membro adquire-se com a admissão, verificado no estipulado na alínea d) do presente artigo, processo de admissão obedece aos seguintes trâmites:

- a) Assinatura da proposta pelo candidato, em que se compromete cumprir com o estipulado nos estatutos da Câmara;
- b) O pedido de admissão é apreciado pelo Conselho Directivo, deliberado por maioria simples, e a decisão será comunicada ao candidato a membro;
- c) Após o Conselho Directivo comunicar ao interessado a aceitação do seu pedido de membro, este dispõe de um prazo máximo de trinta dias para o pagamento da jóia e quota.

ARTIGO SEXTO

(Direitos dos membros)

Um) Os membros da Câmara têm direito a:

- a) Eleger e ser eleitos em votação para preenchimento de qualquer dos cargos sociais;
- b) Elaborar propostas sobre assuntos de competência da Câmara;
- c) Receber da Câmara todo o apoio na solução de questões compreendidas no âmbito da sua competência;
- d) Usufruir os serviços da Câmara, com prioridade relativamente a outros potenciais utentes;
- e) Solicitar informações que julgarem convenientes sobre as actividades da Câmara;
- f) Examinar os livros e registos da Câmara dentro dos prazos para isso determinados, com observância dos condicionamentos legais e estatutários aplicáveis.

Dois) Os membros de mérito gozam dos direitos definidos no número anterior à excepção da alínea a).

ARTIGO SÉTIMO

(Deveres e obrigações)

Um) São deveres e obrigações dos membros da Câmara:

- a) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, regulamentos, resoluções da assembleia geral e as deliberações dos demais órgãos da Câmara;
- b) Cooperar activamente na realização dos objectivos da Câmara;
- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Fornecer toda informação requerida pelo Conselho Directivo e que seja necessária à prossecução das funções e objectivos da Câmara quando não colidam com os seus próprios deveres legais ou regulamentares;
- e) Pagar o valor da jóia e quota anual estabelecida por regulamento interno da Câmara até final do mês de Janeiro de cada ano;
- f) Pagar pelos serviços requeridos e prestados pela Câmara que impliquem custos, tendo esta o direito de estipular pagamento de retribuição adequado;
- g) Aceitar os cargos para que sejam eleitos excepto nos casos em que circunstâncias de força maior não o permitam.

Dois) Os membros de mérito estarão dispensados das obrigações previstas nas alíneas e) e g), respectivamente, do número anterior.

ARTIGO OITAVO

(Violações)

Um) As violações aos estatutos e regulamentos da Câmara poderão ser punidas pelo Conselho Directivo conforme o estabelecido no regulamento interno da Câmara.

Dois) O processo para aplicação das sanções as violações aos estatutos é independente e não prejudica a instauração do necessário procedimento judicial, civil ou criminal, sempre que a natureza do acto ou violação praticada assim o recomende, nomeadamente para reparação dos eventuais prejuízos que para a Câmara haja resultado.

Três) O processo para apuração das violações previstas no número um do presente artigo, garantirá os mais amplos direitos de defesa do membro acusado, conforme o estabelecido no regulamento interno da Câmara e na legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO NONO

(Extinção da qualidade de membro)

Um) A extinção da qualidade de membro só se verificará com os seguintes pressupostos:

- a) Por demissão, exclusão, morte e dissolução da Câmara;
- b) O pedido de demissão deverá ser formulado à Câmara, por escrito, com a antecedência mínima de três meses em relação ao fim do exercício do ano em curso, momento a partir do qual entrará em vigor;
- c) O não pagamento da quota anual, trinta dias após o envio da carta protocolada pela Câmara considera-se como declaração tácita de renúncia à sua qualidade de membro;
- d) Qualquer membro pode ser excluído da Câmara por decisão maioritária do Conselho de Directivo, quando existir motivo justificado.

Dois) Consideram-se, nomeadamente, motivos justificados de exclusão:

- a) Lesão culposa e reiterada ou grave dos interesses e dos objectivos da Câmara;
- b) Infracção grave ou reiterada das disposições estatutárias da Câmara;
- c) Procedimento indigno com o qual possa ser prejudicada a imagem da Câmara ou os seus órgãos.

Três) No caso de existirem presumíveis motivos de exclusão, o Conselho Directivo notificará o membro, por escrito, em carta protocolada.

Quatro) O membro visado dispõe de um prazo de trinta dias para tomar posição perante o Conselho Directivo da Câmara, em relação aos factos que lhe são imputados.

Cinco) A decisão definitiva do Conselho Directivo da Câmara será comunicada ao membro, por carta.

Seis) Em caso de exclusão esta decisão terá de ser ratificada pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Audição e recurso)

Um) A decisão do Conselho Directivo da Câmara prevista no número cinco do artigo anterior não poderá ser aplicada sem prévia audição do membro em causa.

Dois) Da decisão de expulsão caberá sempre recurso a Assembleia Geral, a interpor no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da data da respectiva notificação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Enumeração e provimento)

Um) São órgãos sociais da Câmara:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Fiscal.

Dois) Só poderão ser eleitos para os órgãos directivos da Câmara os membros em pleno gozo dos seus direitos.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A Assembleia Geral é integrada pela totalidade dos membros da Câmara, cabendo um voto a cada um.

Dois) A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, eleitos por quatro anos renováveis por igual período.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência)

A Assembleia Geral compete:

- a) Eleger e substituir os titulares dos diferentes órgãos sociais, nomeadamente da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Directivo;
- b) Apreciar o relatório anual das actividades da Câmara e aprovar as contas do respectivo exercício;
- c) Deliberar sobre o plano anual de actividades e o correspondente orçamento de receitas e despesas;
- d) Fixar o valor das quotas e jóias devidas pelos membros da Câmara;
- e) Deliberar sobre quaisquer alterações dos presentes estatutos, bem como adoptar os regulamentos complementares que considere necessário;

f) Decidir sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Directivo ou por qualquer dos seus membros, no uso dos respectivos direitos estatutários;

g) Conceder o estatuto de membro mérito a empresas, pessoas colectivas ou singulares propostas pelo Conselho Directivo;

h) Decidir em última instância sobre os recursos de membros sancionados pelo Conselho Directivo por violações dos estatutos e regulamentos da Câmara, bem como eventuais recusas a pedidos de admissão de candidaturas de membros efectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação das assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais são convocadas e dirigidas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral ou no seu impedimento, pelo vice-presidente, coadjuvados pelo secretário.

Dois) A convocatória deve ser feita através de anúncio em jornal de grande circulação no país, na página de *internet* da Câmara, *e-mail* ou carta dirigida aos associados ou através de outros meios que a Assembleia Geral deliberar em sentido favorável.

Três) No caso de numa assembleia geral, não se encontrar presente o presidente e o vice-presidente da Mesa, será escolhido, de entre os presentes, o membro mais antigo, que durante a reunião desempenhará o cargo de presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Quatro) A convocação é feita por escrito com a indicação do local, hora e ordem do dia, bem como de eventuais propostas de eleição para cada órgão da Câmara.

Cinco) Salvo disposição em contrário destes estatutos, o envio de convocatórias para as assembleias gerais será:

- a) Assembleia geral ordinária com pelo menos trinta dias de antecedência da data marcada para a sua realização;
- b) Assembleia geral extraordinária com pelo menos quinze dias de antecedência da data marcada para a sua realização.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quorum)

Um) O quorum necessário para que a Assembleia Geral esteja em condições de funcionar e possa deliberar validamente é de metade mais um do total dos membros da Câmara.

Dois) Se à hora marcada para o início da Assembleia Geral não estiverem presentes ou representados, o número mínimo de requeridos no número anterior, os trabalhos da Assembleia Geral poderão iniciar-se meia hora mais tarde,

podendo deliberar validamente, seja qual for o número de membros então presentes ou representados.

SECÇÃO II

Do Conselho Directivo

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A gestão corrente dos assuntos da Câmara será conferida a um Conselho Directivo, constituído por um número ímpar de membros da Câmara, eleitos pela Assembleia Geral para um período de quatro anos, renováveis por igual período.

Dois) O Conselho Directivo será composto por um presidente, um vice-presidente, os restantes três membros terão o estatuto de vogais. As suas funções serão definidas pelo Conselho Directivo.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete ao Conselho Directivo:

- a) Cumprir e fazer cumprir a lei, os estatutos, o regulamento interno e as decisões da Assembleia Geral;
- b) Representar legalmente a Câmara, em juízo e fora dele;
- c) Autorizar a celebração de acordos, convénios e contratos;
- d) Preparar o plano anual de actividade da Câmara, bem como a respectivo orçamento de receitas e despesas, e submetê-los à aprovação da Assembleia Geral;
- e) Conhecer e decidir sobre as candidaturas de novos membros;
- f) Exercer a supervisão dos distintos serviços que integrem o funcionamento da Câmara;
- g) Manter um sistema de contabilidade adequado e estabelecer os necessários sistemas de controlo interno, para salvaguarda dos interesses do património social;
- h) Decidir sobre o estabelecimento de representações ou delegações da Câmara, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar)

Um) A Câmara obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente e um vogal do Conselho de Directivo;
- b) Pela assinatura do presidente e vice-presidente;
- c) Pela assinatura conjunta do vice-presidente e um vogal do Conselho de Directivo, na ausência do presidente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Reuniões do Conselho Directivo)

Um) O Conselho Directivo reunirá sempre que convocado pelo presidente do Conselho Directivo, pelo vice-presidente, ou por dois vogais.

Dois) O Conselho Directivo reunirá pelo menos três vezes por mês.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho possa reunir e validamente deliberar, deverão estar presentes ou representados a metade mais um dos seus membros.

Dois) As deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes ou representados.

Três) O presidente tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, eleitos pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, renováveis por igual período.

Dois) A eleição dos membros do Conselho Fiscal poderá recair em entidades estranhas à Câmara.

Três) A qualidade de membro do Conselho Fiscal é incompatível com o exercício na Câmara de qualquer outro cargo ou função.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Ao Conselho Fiscal compete o controlo e a inspecção das contas da Câmara, a verificação do cumprimento dos estatutos e as demais atribuições que lhe sejam conferidas.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Receitas de Câmara)

As receitas da Câmara tem carácter ordinário ou extraordinário e provêm de:

- a) Pagamento do valor das jóias e quotas devidas pelos seus membros;
- b) Juros de depósitos bancários;
- c) Remuneração pela prestação dos serviços técnicos, cedência de instalações e equipamento, ou outros;
- d) Organização de conferências, seminários e reuniões, com a participação de empresários, técnicos e governantes, para informação e análise conjunta das problemáticas do desenvolvimento económico moçambicano e da cooperação empresarial portuguesa;
- e) Edição de Cadernos Económicos Moçambique — Portugal, sobre análises económicas, programas de política económica e financeira do Governo e programas centrais e provinciais de desenvolvimento económico;

f) Outros rendimentos ou valores resultantes da sua actividade, ou que por acordo ou contrato lhe sejam atribuídos;

g) Donativos ou quaisquer outras receitas de carácter extraordinário concedidas e que tenham a devida aceitação do Conselho Directivo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Exercício social)

O período social decorre de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Alteração dos estatutos)

Os presentes estatutos só poderão ser alterados ou substituídos em Assembleia Geral convocada expressamente para esse efeito, com a antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

Um) A Câmara dissolver-se-á quando a Assembleia Geral, expressamente convocada para esse efeito, assim o deliberar.

Dois) As deliberações sobre a dissolução da Câmara requerem o voto favorável de três quartos de todos os membros da Câmara nos termos do número quatro do artigo cento setenta e cinco do Código Civil.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Agosto de dois mil e dez. —
A Ajudante, *Catarina Pedro João Mhampossa*.